

**LEI Nº 1360 DE 07 DE JULHO DE 2020**

“Dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo COVID-19, no âmbito do Município de Posse, e dá outras providências”.

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE POSSE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal nos termos do Artigo 50º, Parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Posse e nos termos do Artigo 29º, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Posse, promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º-** Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus- COVID-19, ficando reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Posse pelo prazo que estabelecer a Portaria nº 188, de 3 de Fevereiro de 2020 do Ministro de Estado da Saúde.

**Art. 2º-** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- Isolamento: Separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II- Quarentena: Restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de Janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Rua Robson Ricardo R. Barbosa Centro nº 440 Fone (062) 3481-1331 Posse-Goiás.

e-mail: [camaraposse@hotmail.com](mailto:camaraposse@hotmail.com)

**PUBLICADO EM**  
07 / 07 / 2020  
No quadro oficial de aviso da  
Câmara Mun. de Posse-GO

**Art. 3º** Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, a autoridade deverá adotar as seguintes medidas:

- I - Isolamento;
- II - Quarentena;
- III - Determinação de realização compulsória de:
  - a)- Exames médicos;
  - b)- Testes laboratoriais;
  - c)- Coleta de amostras clínicas;
  - d)- Vacinação e outras medidas profiláticas; ou
  - e)- Tratamentos médicos específicos;
- IV - Estudo ou investigação epidemiológica;
- V - Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

§ 1º- As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º- Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

- I - O direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
- II - O direito de receberem tratamento gratuito;
- III - O pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º- Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º- As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º- A Secretaria de Saúde:

I – Observará as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo conforme ato do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 4º- Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - Possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - Circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 5º- O Município é obrigado a compartilhar com entidades da administração federal e estadual dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

Parágrafo Único- A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Art. 6º- Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, aplicando a Lei Federal n.º 13.979/2020.

Parágrafo Único- Fica autorizada contratação de pessoal, por prazo determinado, para atendimento de excepcional necessidade temporária de interesse público, para cumprimento do art. 14, inciso XIV desta lei.

Art. 7º- A secretaria de Saúde seguirá as recomendações estabelecidas pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV), criado pela Portaria n° 188/2020.

Parágrafo Único: Fica autorizado à criação de um Comitê de Gestão de Crise – CGC-POSSE-COVID-19, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, com profissionais com conhecimento técnico sobre o assunto, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

Art. 8º- Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, deverão prover os lavatórios/pias de suas unidades, com dispensador do sabonete líquido, suporte com papel

toalha, lixeira com tampa com acionamento por pedal e instalar dispensadores com álcool em gel, em pontos de maior circulação, tais como: recepção, corredores, refeitório.

**Art. 9º-** Aos servidores públicos municipal, que retornarem de férias, ou afastamentos legais, que chegarem de locais ou países com transmissão comunitária do COVID-19, deverão desempenhar suas atividades *via home office*, durante 14 (quatorze) dias contados da data de seu retorno, devendo comunicar tal fato ao respectivo órgão de lotação, o será acompanhado de documento que comprove a realização da viagem.

§1º- O afastamento de que trata o caput não incidirá qualquer prejuízo de ordem funcional / previdenciária.

§2º- De forma excepcional, não será exigido o comparecimento à Junta Médica do Município para perícia médica daqueles que forem diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados e receberem atestado médico externo.

§3º- Nas hipóteses do caput deste artigo, os servidores deverão entrar em contato telefônico com seu respectivo órgão e enviar a cópia digital do Atestado Médico por e-mail.

§4º- Os Atestados Médicos serão homologados administrativamente.

**Art. 10-** Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, com o objetivo de proteção da coletividade.

**Art. 11-** Os titulares dos órgãos e entidades adotarão todas as medidas de prevenção necessárias para controlar a contaminação dos servidores e usuários pelo Coronavírus (COVID-19), devendo comunicar às autoridades competentes os casos de suspeita de contaminação.

Parágrafo Único: Na existência da suspeita de que trata este artigo, a Secretaria Municipal de Saúde deverá determinar a realização de medidas sanitárias profiláticas para descontaminação do ambiente.

**Art. 12-** Fica suspenso no Município de Posse:

I- A visitação a pacientes internados no âmbito hospitalar seja instituição pública ou privada, principalmente aquelas com diagnóstico de Coronavírus e outras similaridades, salvo casos de necessidade de acompanhamento a criança e idosos;

II- Atividades de clubes recreativos, boates e similares, conventilhos, casas noturnas, saunas e parques aquáticos;

III- Aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como ruas, parques e praças;

Parágrafo Único: As vedações de que trata este artigo abrange eventos da Administração Pública Municipal ou por ela autorizada.

**Art. 13-** As medidas previstas nesta lei deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere as seguintes:

I - Farmácias, clínicas de vacinação, óticas, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;

II - Cemitérios e serviços funerários;

III - Distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - Supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - Hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VI - Estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII - Agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - Produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

IX - Estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

X - Serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;

- XI - Atividades econômicas de informação e comunicação;
- XII - Segurança privada;
- XIII - Empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;
- XIV - Empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;
- XV - Hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas no art. 14, e protocolos específicos estabelecidos no Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico - Anexo Único do decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020 do Estado de Goiás;
- XVI - Atividades de extração mineral;
- XVII - Concessionárias de veículos automotores e motocicletas, autopeças, motopeças, oficinas mecânicas e borracharias;
- XVIII - Estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;
- XIX - Escritórios de profissionais liberais;
- XX - Feiras livres de hortifrutigranjeiros, desde de que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Agricultura, vedado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;
- XXI - Atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas;
- XXII - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XXIII - Construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;
- XXIV - Atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega e *drive thru*;

- XXV - Atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;
- XXVI - Atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;
- XXVII - Atividades de lava a jatos e lavanderias;
- XXVIII - Salões de beleza e barbearias, com atendimento por agendamento;
- XXIX - Empresas de vistoria veicular;
- XXX- O transporte aéreo e rodoviário de cargas, o transporte intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de aplicativos, o transporte interestadual de passageiros, ficando restrita a última hipótese para suporte das atividades econômicas cujo funcionamento total ou parcial está autorizado por lei;
- XXXI - Cartórios extrajudiciais, ressalvadas as atividades de anotação de protesto, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e
- XXXII - Atividades de organizações religiosas, nos termos do disposto no art. 19.
- § 1º- As salas de espera e recepções dos estabelecimentos mencionados neste artigo devem ser organizadas para garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários.
- § 2º- Também não se incluem na suspensão de atividades determinadas por este artigo as atividades essenciais previstas no Anexo 2 do Relatório de Assessoramento Estratégico - Anexo Único do decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020 do Estado de Goiás, conforme as condições nele determinadas.
- § 3º- Além das normas e protocolos estabelecidos nesta lei, as atividades econômicas observarão os protocolos estabelecidos por atos dos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo acompanhamento e pela execução política pública relacionada à respectiva atividade econômica.

§ 4º- As atividades econômicas liberadas deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

§ 5º- As atividades industriais liberadas, incluindo mineração e construção civil, deverão, diariamente, aferir a temperatura de seus funcionários com termômetro infravermelho sem contato, impedindo a entrada daqueles que estejam em estado febril.

§6º- As atividades não essenciais no Município de Posse como restaurantes, bares, lanchonetes, sanduicheiras, pizzarias, academias e outras não mencionadas neste artigo, devem observar o distanciamento de 2 (dois) metros entre os usuários conforme o tamanho do ambiente, cumprindo as medidas do art. 14;

**Art. 14-** Os estabelecimentos públicos e privados cujas atividades foram excetuadas por esta lei, sem prejuízo de adoção de protocolos específicos do Comitê de Gestão de Crise – CGC-POSSE-COVID-19, em conformidade com o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV), devem:

- I - Vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;
- II - Disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório e área de vendas;
- III - Intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro quando o material da superfície permitir, e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;
- IV - Desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;



- V - Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;
- VI - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos;
- VII - Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;
- VIII - Garantir a distância de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;
- IX - Nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:
- a) Manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;
  - b) Deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e
  - c) Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;
- X - Fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;
- XI - Evitar reuniões de trabalho presenciais;
- XII - Estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;
- XIII - Adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIV – Ficam obrigados a Administração Pública Municipal e empresa privada a adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XV - Fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XVI - Garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

a)- Ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 dias, ressalvada a possibilidade de tele trabalho;

b) - O retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea “a” deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias); e

c) - Notificação a Secretaria de Saúde Municipal em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

XVII - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVIII - estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e

XIX - Implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento com 2 (dois) metros com observação do tamanho do ambiente.

**Art. 15-** Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos, vias públicas, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no âmbito do Município de Posse.

§ 1º- Recomenda-se à população em geral o uso de máscaras caseiras, segundo as orientações do Ministério da Saúde, disponível em [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br).

§ 2º- Os estabelecimentos deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial.

§ 3º- A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência da Portaria nº 188/2020 do Ministro do Estado de Saúde.

**Art. 16-** Caberá à Secretaria de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por esta lei, com a possibilidade, para tanto, de editar normas complementares em conformidade com as recomendações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV).

**Art. 17-** As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual desrespeito às disposições desta lei, abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19.

**Art. 18-** As atividades da construção civil somente poderão ocorrer mediante estabelecimento de horários escalonados de início e fim da jornada, evitando aglomerações nos mencionados períodos e nos intervalos para alimentação.

**Parágrafo Único-** O funcionamento das atividades da construção civil depende também das seguintes obrigações:

I - Priorização do afastamento de empregados com condições de risco, assim entendidas: idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica); imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica e gestação de alto risco;

II - Priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III - Adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar o contágio pelo corona vírus no ambiente de trabalho;

IV - Utilização de veículos particulares próprios ou alugados, para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a capacidade de passageiros sentados; e

**V - Observação das normas gerais previstas no art. 14.**

**Art. 19-** As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no art.14, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

I- Disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;

II - Respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;

III - Vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV- Impedir contato físico entre as pessoas;

V - Suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;

VI - Suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso, sempre mantendo o distanciamento de 2 (dois) metros;

VII - Realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril; e

VIII - Realizar celebrações religiosas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos e no caso dos sabatistas aos sábados, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único deste artigo, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

**Art. 20-** As suspensões e flexibilizações de atividades previstas nesta lei deverá ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos), até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

**Art. 21-** Fica autorizada aos alunos regularmente matriculados nos dois últimos anos do curso de medicina, e do último ano dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia do sistema federal de ensino, definidos no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a possibilidade de realizar o estágio curricular obrigatório em unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, rede hospitalar e comunidades especificadas pelo Ministério da Saúde, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (coronavírus), na forma especificada na Portaria nº 356/2020 **do Ministério de Estado da Educação.**

**Parágrafo Único:** Fica autorizado o Município de Posse a receber Acadêmico de Medicina brasileiro ou do Exterior, estando no desempenho de sua atividade acadêmica comprovada, a observar ou auxiliar médico sob sua responsabilidade.

**Art. 22-** A inobservância do disposto nesta lei, fica o violador sujeito as sanções administrativas, na seguinte ordem:

I- Advertência;

II- Multa no valor de R\$ 5.000, 000 (cinco mil) reais;

III- Cassação do alvará de funcionamento até a cessação desta lei.

**Parágrafo Único-** No caso da Administração Pública Municipal, fica o agente público sujeito as penalidades do art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201 de 27 de Fevereiro de 1967.

**Art. 23-** Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**Art. 24-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
POSSE, Estado de Goiás, aos 07(sete) dias do mês de julho de 2020.**

  
**MILTON DIEGO FERREIRA JUNIOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**